

## Proc. Administrativo 21- 239/2023

---

**De:** Andreia S. - SME

**Para:** PED. LIC. - Pedido de abertura de processo licitatório - A/C André V.

**Data:** 08/02/2023 às 17:13:38

**Setores envolvidos:**

GABPREF, SMF-DCL-SC, SMF-DCL-SL, SME, SME-FE, SME-DGE-DSE, DSE - NUTRI, PL, PED. LIC., Nrt-Lct, CAJ PL

### Processo Licitatório Alimentação Escolar 1º Semestre 2023

Prezado [André Luis Velloso - PED. LIC.](#)

Segue decisão em anexo.

—

At.te

**Andreia Almeida Domingues Dos Santos**  
*Secretaria da Educação*

**Anexos:**

Parecer\_impugnacao\_239.pdf

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 04/2023**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 239/2023**

**OBJETO:** Aquisição de gêneros alimentícios para alimentação escolar de 2023.

**ASSUNTO:** Resposta aos pedidos de esclarecimentos e impugnações contra o Edital.

A **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITARARÉ**, através do(a) Pregoeiro(a) designado(a), que abaixo subscreve, vem, através da presente, prestar os devidos esclarecimentos aos questionamentos e impugnações apresentados.

***I – Questionamentos apresentados pela empresa INGRID MARQUES DE OLIVEIRA ALMEIDA;***

A Requerente solicita informações acerca da ficha técnica assinada pelo Responsável Técnico do Estabelecimento.

**Resposta:** A Ficha técnica é o documento que apresenta as características e propriedades nutritivas do produto, possibilitando que tais informações sejam conhecidas e imprescindíveis para a preparação e fornecimento da merenda escolar.

A assinatura do Responsável Técnico também é necessária para garantir que tais informações foram prestadas por profissional devidamente capacitado e habilitado para o fornecimento das informações nutricionais do produto.

Vale dizer que a exigência é usualmente aplicada em licitações com objeto análogo, não havendo qualquer empecilho para obtenção e apresentação do documento que, importante salientar, está sendo exigido apenas do licitante vencedor, conforme vasto entendimento jurisprudencial.



## ***II - Impugnação apresentada por MARIA LAURA DA SILVA LTDA.***

Insurge a Impugnante contra a ausência de valores de referência no Edital de Licitação.

**Resposta:** Sobre a alegada obrigatoriedade pela indicação expressa no instrumento convocatório dos valores estimados, a Impugnante não assiste razão.

Conforme diversas decisões já exaradas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a divulgação expressa no Edital não é obrigatória, entretanto, deve ser assegurado o acesso e vistas no processo licitatório pelos eventuais interessados.

*“PROCESSO: 0015036.989.22-6*

*(...)*

***Também reclamou da omissão do Edital sobre o valor estimado da contratação.***

*Pedi, com isso, a suspensão da licitação e a declaração das ilegalidades arguidas.*

*(...)*

***Seria, de outra parte, improcedente a queixa voltada à ausência do valor estimado da contratação, na linha do nosso entendimento jurisprudencial de que é dispensável a divulgação do orçamento estimativo nos editais de Pregão.”***

**VOTO**

*(...)*

***De outro lado, afasto a crítica à falta de divulgação orçamento estimativo no corpo do Edital publicado, essencialmente porque no âmbito do Pregão tal obrigatoriedade não está fundamentada nos estritos limites prescritos pela norma de regência, devendo tais informações, contudo, integrar o correspondente processo administrativo.***

Digno de nota é que cada licitante deve ofertar sua proposta sem se basear no preço das propostas dos outros licitantes que, por sua vez, podem ser aqueles que também apresentaram cotação prévia.

## ***III – Impugnação apresentada por CASSIANO HUGO SALES GIGANTE.***

Aduz a Impugnante acerca de supostas ilegalidades e irregularidades no Edital, pelas quais apresentamos as correspondentes justificativas.



Neste contexto, trazemos à luz que em ocasião anterior, o Impugnante apresentou os mesmos questionamentos, entretanto, no âmbito do TCE-SP<sup>1</sup>, que rejeitou as alegações apresentadas, acatando, portanto, as justificativas apresentadas pela Administração, pela qual reproduziremos na presente.

### **A. ADOÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL SEM JUSTIFICATIVAS PARA NÃO SER UTILIZADO O PREGÃO ELETRÔNICO;**

Aduz o Impugnante que a modalidade escolhida pela Municipalidade está em desacordo com o que determina o Decreto Federal nº 10.024/2019, uma vez que esta deveria ter optado pela realização de Pregão Eletrônico.

Vejamos o que prevê o mencionado Decreto:

*Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.*  
(...)

<sup>1</sup> **Processo: TC-007456.989.22-7. Representante: Cassiano Hugo Sales Gigante, OAB/SP Nº 412.186. Representada: Prefeitura Municipal de Itararé.**

(...)

*Em resumo o representante critica os seguintes aspectos do edital: a. Adoção do pregão presencial sem justificativas para não ser utilizado o pregão eletrônico como determina o Decreto Federal nº 10.024/2019, embora haja previsão da utilização de recursos federais; b. Exigência de Alvará de Funcionamento como requisito de habilitação; c. Embora o subitem 12.5 preveja a possibilidade de prorrogação do ajuste até por um ano, não há cláusula prevendo reajustamento do contrato; d. Também não há cláusula de correção monetária por inadimplemento da Administração; e. Exigência de atestado de Capacidade Técnica comprovando fornecimento anterior em 50% do objeto licitado restringe indevidamente o certame, impedindo a ampla participação de interessados; f. Exigência de capital social mínimo contraria a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (subitem 8.1.4.4); g. Exigência aleatória de laudos (subitem 10.2.2), não havendo razão para exigir para determinados produtos de um lote e não para de todos; h. Ausência de cotas para micro e pequenas empresas; i. A formação de lotes num mesmo certame não se encontra no histórico de licitações, causando um cerceamento de participações, sendo que a composição dos lotes agrupa impropriamente produtos distintos em um mesmo lote (lote 2: condimentos com congelados; lote 3: macarrão e nhoque cozido congelado; lote 5: café junto com arroz e feijão; lote 12: geleia de frutas congeladas com leite em pó e achocolatado).*

(...)

É o relatório. Decido:

(...)

*Nessas circunstâncias, adstrita aos termos da inicial, não vislumbrando flagrante ilegalidade ou restritividade, deixo de adotar medida no sentido da suspensão do certame, determinando o arquivamento do feito com prévia ciência dessa decisão ao representante e à representada.*



§ 3º Para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, com a utilização de **recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse**, a utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica será obrigatória, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse.

Verifica-se que os recursos utilizados para pagamento não são decorrentes de transferências voluntárias, na forma de convênios e contratos de repasse e sim, de recursos decorrentes do PNAE – Programa Nacional de Alimentação Escolar.

Outrossim, o Edital é claro ao mencionar a dotação orçamentária utilizada para pagamento, qual seja: Recurso Federal (PNAE) – 243.99.200-1/ 243.99.200-3/ 243.99.200-4 / 243.99.212-1/ 243.99.213-1/ 243.99.200-10; Recurso Estadual – 242.99.220-39/ 242.99.230-5/ 242.99.200-11; QSE - 243.99.220-8.

Importa salientar que o Recurso Federal decorrente do PNAE - programa instituído pelo governo federal – é transferido automaticamente aos Municípios, não sendo necessário firmar convênio, ajuste ou acordo nos termos do artigo 19<sup>2</sup> da Resolução FNDE – 32/2006.

Dessa forma, o Decreto 10.024/2019, estabelece a obrigatoriedade de realização de pregão somente nos repasses de recursos que se deram com base em convênios, instrumentos congêneres ou consórcios públicos, portanto, não há obrigatoriedade de utilização dessa modalidade, na forma eletrônica na aquisição de gêneros alimentícios relativos ao PNAE.

Ademais, verifica-se que o recurso destinado ao convênio é exclusivamente estadual, conforme fichas – 242.99.220-39/ 242.99.230-5/ 242.99.200-11; QSE - 243.99.220-8. Portanto, inaplicáveis os dispositivos indicados pelo Impugnante.

<sup>2</sup> Art. 19. A transferência dos recursos financeiros do orçamento do FNDE para execução do PNAE, em caráter suplementar aos aportados pelas Entidades Executoras, será feita automaticamente, sem necessidade de convênio, ajuste, acordo, contrato ou instrumento congêneres, nos termos do disposto na Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, de forma a garantir, no mínimo, uma refeição diária ao público-alvo do programa e sua operacionalização processar-se-á da seguinte forma:



Nesse sentido, importante ressaltar que existem diversos procedimentos licitatórios realizados por outros Municípios (TC 15308/989/21, 17335/989/21 etc.) e inclusive pelo Município de Itararé, na modalidade pregão presencial, em razão da vigência da Lei Federal nº 10.520/2002, sem qualquer tipo de impugnação ou julgamento irregular posto que, não fere qualquer norma legal em vigor.

**B. EXIGÊNCIA DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO COMO REQUISITO DE HABILITAÇÃO;**

Insurge-se o Impugnante contra a exigência de Alvará de Funcionamento das empresas licitantes, como requisito de habilitação, aduzindo em síntese que ao analisar os termos do art. 28 da Lei de Licitação, que delimita quais são os documentos de habilitação, verificou que a exigência de apresentação de alvará de funcionamento não está elencada, o que pode cercear a participação de empresas.

No caso em tela, imperioso ressaltar que as empresas atuantes no ramo de alimentação, devem, por óbvio, ter alvará de funcionamento para produzir/comercializar produtos desta natureza. A exigência do referido documento não está ligada à aptidão técnica da empresa licitante, uma vez que tal documento é requisito determinante para o exercício regular da atividade empresarial no ramo do fornecimento pretendido.

Vejamos o que determina o próprio TCE-SP em casos em que há ausência da imposição supramencionada:

*2.12. Procedente também se mostra a crítica relacionada à omissão quanto à exigência de licença ou autorização de funcionamento expedida pela Vigilância Sanitária local, estadual ou federal, uma vez que este E. Tribunal tem entendido que referidos documentos se fazem necessários para fins de habilitação jurídica, conforme decisão em processos análogos (TC017954.989.16-6 e TC-017983.989.16-1), inclusive com o mesmo objeto ora licitado, cujo trecho de interesse reproduzo: “2.4. Considerando que o objeto do certame consiste na aquisição de gêneros alimentícios, cabe confirmar a procedência da crítica apresentada contra a ausência de imposição, como condição da habilitação jurídica, de apresentação do “alvará/licença de funcionamento expedido pela vigilância sanitária, seja do Município, Estado, Federal ou do Distrito Federal”.*



*Sabe-se que este Tribunal tem admitido a exigência de licença e/ou registro em órgãos reguladores de certas atividades quando esses documentos dizem respeito ao sujeito licitante e não à sua aptidão técnica para o cumprimento do objeto licitado, uma vez que sem eles não haveria sequer o regular exercício da atividade empresarial no ramo do fornecimento pretendido.*

*Na medida em que a Autorização de Funcionamento da Empresa – AFE, emitida pela ANVISA, e a Licença de Funcionamento, expedida pela Vigilância Sanitária do Estado ou Município sede, constituem requisitos determinantes para o exercício da atividade empresarial no ramo do objeto licitado, nos termos do que dispõe o artigo 28, V da Lei 8.666/93, deverá a Administração requisitar estes documentos, como requisito de habilitação jurídica, das eventuais interessadas em participar do certame.”*

***Dessa forma, o edital carece de retificação para inclusão da exigência da apresentação de Autorização de Funcionamento da Empresa – AFE, emitida pela ANVISA, e da Licença de Funcionamento, expedida pela Vigilância Sanitária do Estado ou Município sede, como requisito de habilitação jurídica.***

Portanto, conclui-se que a exigência de apresentação de alvará de funcionamento como requisito de habilitação das empresas licitantes se mostra plenamente aplicável no caso em comento, uma vez que sem ele, não haveria sequer o funcionamento regular da atividade empresarial.

### **C. DA POSSIBILIDADE DE REAJUSTE;**

Alega o Impugnante que o Edital prevê a possibilidade de prorrogação contratual, sem, contudo, indicar cláusula de reajuste do preço, inclusive com o índice a ser aplicado.

Por se tratar de contrato de fornecimento de bens, qualquer alteração ou variação no valor contratado permite o reajuste do contrato na forma de reequilíbrio econômico-financeiro. Isto porque, deve se avaliar a variação do preço no mercado independente do período em que ocorreu, considerando que o fornecimento de bens oscila com o passar dos meses, podendo inclusive ter o seu valor reduzido.

Deste modo, o Edital traz em seu bojo a possibilidade de reajuste do valor a qualquer tempo, desde que efetivamente comprovado pela Contratada, vejamos:



*7.6 - Os preços ofertados permanecerão fixos e irrevogáveis, salvo hipóteses de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro nos termos da alínea “d” do inciso II do art. 65 da Lei 8.666/93, que deverá ser comprovado pelo Contratado mediante apresentação de documentos pertinentes ou quando for o caso planilha de composição de custos. (grifei)*

Cumpra ainda ressaltar que o prazo estabelecido para execução do contrato em comento é de 6 (seis) meses, prorrogáveis, porém, a prorrogação é apenas uma hipótese e não uma condição. Dessa forma, o reequilíbrio do preço poderá ser requerido pela contratada a qualquer tempo, desde que efetivamente comprovada a sua variação e, caso o contrato se prorrogue por período superior a 12 (doze) meses, não há qualquer impedimento para a aplicação de eventual atualização monetária, caso cabível, bem como o índice a ser utilizado e compatível com o objeto de fornecimento.

#### **D. FALTA DE CLÁUSULA DE CORREÇÃO MONETÁRIA POR INADIMPLEMTO DA ADMINISTRAÇÃO;**

Sobre referida alegação, nota-se que o Impugnante sequer promoveu a leitura do instrumento convocatório na íntegra, uma vez que a minuta contratual, que é parte integrante do Edital – Anexo VII – prevê, no § 6º, da Cláusula Quinta:

*“PARÁGRAFO SEXTO - Nos casos de eventuais atrasos de pagamento, desde que a Contratada não tenha concorrido de alguma forma para tanto, fica convencionado que, os encargos moratórios devidos pela Prefeitura de Itararé entre a data prevista para o pagamento e o efetivo adimplemento da parcela, será atualizado pelo INPC - índice Nacional de Preços ao Consumidor acumulado no período.”*

#### **E. EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA;**

Nesse ponto, importa mencionar que a exigência de atestados de capacidade técnica para atendimento do objeto licitado, encontra amparo legal no Artigo 30 da Lei Federal 8.666/93, cabendo à Administração a análise da conveniência dos quantitativos mínimos exigíveis para cada caso.



Têm-se que, o objeto da licitação em apreço, qual seja: aquisição de gêneros destinados à merenda escolar, indica que é necessária a apresentação de documentos que atestem a capacidade técnica das licitantes para fornecer os produtos de maneira adequada, reduzindo ainda os riscos de paralisação/suspensão no fornecimento dos alimentos à Municipalidade em razão de empresas sem capacidade e/ou estrutura mínima para tal.

Ademais, a Súmula nº 24 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo é taxativa ao mencionar que, a comprovação de execução em serviços similares será considerada em 50% a 60% da execução pretendida, ou em outro percentual devidamente justificado pelo órgão licitante, vejamos:

**SÚMULA Nº 24**

*Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.*

Nesse sentido, o percentual mínimo estabelecido, tendo em vista a especificação do objeto, se mostra absolutamente adequado e exigível, uma vez que se encontra em consonância com a legislação em vigor, dentro do limite estabelecido e conforme exigência descrita na Súmula retro mencionada.

Importa ainda mencionar que o Edital é claro ao exigir a apresentação de atestados de capacidade técnica atinentes à 50% dos itens ofertados, ou seja, relacionados na proposta da licitante, e não do valor total da licitação. Vejamos:

**8.1.3 - QUALIFICAÇÃO OPERACIONAL (ART. 30 DA LEI 8.666/93)**

*8.1.3.1 - Comprovação de capacidade técnico-operacional que se dará pela apresentação de atestado (s), emitido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, atestando que a empresa tenha executado fornecimento pertinentes e*



*compatíveis com o objeto da presente licitação, de no **mínimo 50% (cinquenta por cento)** da quantidade dos itens ofertados.*

Outro ponto narrado pelo Impugnante é que a execução das quantidades mínimas definidas para determinado objeto, podem ser facilmente demonstradas com mais de um atestado técnico, o que supostamente não foi permitido pela Administração.

Nesse caso, em uma simples leitura da disposição editalícia supramencionada, nota-se que não há previsão de apresentação de somente um atestado e sim de quantos forem necessários à comprovação da capacidade técnica da licitante, sendo vasto entendimento acerca da possível somatória destes a fim de alcançar o quantitativo mínimo exigido.

Conclui-se, portanto, que as exigências acima mencionadas encontram guarida na legislação em vigor, podendo ser mantidas.

#### **F. EXIGÊNCIA DE CAPITAL SOCIAL MÍNIMO;**

Primeiramente, é sabido que a Lei de Licitações prevê expressamente em seu artigo 31, §3º a legalidade em exigir documentação relativa à qualificação econômico-financeira das empresas licitantes, limitando-se à 10% do valor estimado para a contratação.

No que se refere a exigência de capital social mínimo no caso em comento, verifica-se que esta faz referência ao valor ofertado na proposta da empresa licitante, portanto, em conformidade com a legislação em vigor. Vejamos a previsão contida no Edital ora impugnado:

*8.1.4.4 - Comprovação de que a empresa licitante possui capital social com valor de, no mínimo, 10% (dez por cento) **do valor formulado em sua proposta de preços.** (grifei)*

Deste modo, referida exigência se presta a assegurar a contratação de empresa com saúde financeira que garanta o cumprimento da obrigação assumida, visando selecionar



empresas que realmente tenham capacidade de assumir os custos do contrato, não configurando qualquer irregularidade, estando de acordo com o interesse público.

***G. EXIGÊNCIA ALEATÓRIA DE LAUDOS E FICHA TÉCNICA;***

O Impugnante insurge-se contra a exigência de apresentação de laudos e fichas técnicas de forma aleatória.

A princípio, a exigência de laudos bromatológicos para determinados produtos e não para todos os existentes no lote pretendido, decorre de análise minuciosa do Departamento de Nutrição do Município e da observância de quesitos técnicos referentes aos itens pretendidos.

Todavia, não se vislumbra qualquer restrição à participação das empresas licitantes, uma vez que a exigência de laudos bromatológicos de determinados produtos e não de todo o lote, somente amplia as condições de participação, considerando que somente alguns itens possuem esta condição.

Nesta esteira, cumpre-se salientar que tal exigência é destinada tão somente às empresas declaradas vencedoras, em observância ao entendimento jurisprudencial desta E. Corte, não havendo, portanto, qualquer indício de irregularidade tampouco ilegalidade.

Importa salientar que, o Impugnante não trouxe aos autos qualquer justificativa que ampare suas alegações ou que demonstre o descumprimento de eventuais dispositivos legais, passíveis, portanto, de ser mantidas as exigências contidas no item 10.2.2.

***H. AUSÊNCIA DE COTAS PARA MICRO E PEQUENAS EMPRESAS;***

Inicialmente, no que tange a reserva de cota (25%) exclusiva às ME e EPP, ainda que o Art. 48, III, da Lei Complementar nº 126/2006 estabeleça tal aplicabilidade, o Art. 49 do mesmo



Diploma Legal também dispõe sobre casos em que não se aplicam as disposições dos artigos 47 e 48, senão vejamos:

*Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:  
I - (Revogado);*

*II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;*

*III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;*

*IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)*

Conforme disposição supra, a reserva de cota exclusiva às microempresas e empresas de pequeno porte pode deixar de ser aplicada quando constatada a ausência de possíveis fornecedores, com o devido enquadramento, sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório ou ainda quando esta representar eventuais e potenciais prejuízos à Administração.

Neste sentido, destacamos o pequeno porte do município de Itararé, onde, inequivocadamente, o universo de empresas com a mesma atividade comercial e capazes de atender o objeto contratual é consideravelmente reduzido, prejudicando a competitividade nos certames licitatórios, caso adotada a exclusividade de participação tão somente de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no município ou na região.

Neste diapasão, inegável que a limitação de participação apenas para empresas sediadas no local ou região da licitação - cujo número já é drasticamente reduzido – reduzirá a participação de inúmeras empresas aptas oferecerem preços mais vantajosos à Administração, já que estaria frustrado o caráter competitivo do certame.



Vale dizer que o próprio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo já se manifestou sobre a prerrogativa pela não aplicação do dispositivo quando não demonstrada a ausência de vantajosidade ou mesmo os eventuais prejuízos que poderão acarretar.

Processos: TC-010007.989.15-5 TC-010008.989.15-4 TC-010009.989.15-3 TC-010177.989.15-9 TC-010178.989.15-8 TC-010179.989.15-7 TC-010182.989.15-2 TC-010183.989.15-1 TC-010185.989.15-9 TC-010187.989.15-7 TC-010191.989.15-1 (...)

1.2 Insurgiu-se a Impugnante contra as seguintes disposições do edital:

(...)

f) Ausência de reserva de cota exclusiva de até 25% para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, conforme disposto no artigo 48, inciso III, da Lei Complementar nº 123/06, com a redação dada pela Lei Complementar nº 147/14.

(...)

VOTO

2.7 No que concerne à ausência de reserva de cota exclusiva de até 25% para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, em que pese o comando do artigo 48, incisos I e III, da Lei Complementar nº 123/06, no sentido de compelir o Administrador Público a direcionar o certame exclusivamente às microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações inferiores à R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e/ou reservar cota de até 25% à contratação destas empresas, **o dispositivo seguinte (artigo 49, inciso III) veicula expressa ressalva às suas aplicações quando “o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado”.**

(...)

2.8 Posto isto, circunscrito estritamente às questões analisadas, considero parcialmente procedentes as impugnações, determinando que a Administração, querendo dar seguimento aos certames, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, especialmente para:

- a) Reavaliar o edital, de forma a reagrupar os produtos em lotes afins;
- b) Restringir o impedimento de licitar e contratar às empresas apenas no âmbito do órgão sancionador; e
- c) Excluir das especificações dos cartuchos a obrigatoriedade de que sejam originais dos fabricantes das impressoras, admitindo-se produtos similares, que atendam ao padrão de qualidade pretendido.

Deve também promover cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório relacionados.



*A Administração deve atentar, depois, para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei 8.666/93.*

*Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos eletronicamente.  
(grifei)*

Conforme se observa, a decisão não exigiu a retificação do instrumento convocatório para reservar cota exclusiva às ME e EPP, portanto, sua aplicação não é taxativa, mas aplicável caso a caso.

No caso em tela, diante das justificativas constantes na presente, restou demonstrada a ausência de vantajosidade na reserva de cota exclusiva, bem como a limitação do universo de potenciais fornecedores, portanto, ausente qualquer irregularidade ou ilegalidade no instrumento convocatório, estando este em plena consonância com a legislação em vigor e a jurisprudência pátria.

#### ***I. A FORMAÇÃO DOS LOTES;***

Como informado pelo próprio Impugnante, a Lei de Licitações dispõe que as compras, sempre que possível, podem ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades de mercado, visando economicidade.

A divisão em lotes procurou agrupar os itens de acordo com sua natureza e especificidades, sendo rigorosamente revista pela Administração nas ocasiões anteriores, não sendo objeto de reprovação, inclusive, na Representação apresentada pelo Impugnante junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

#### ***J. POSSÍVEL DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO.***

Alega o Impugnante que as especificações dos itens implicam em “*nítida limitação à competitividade da licitação*” e que alguns produtos só podem ser fornecidos por um único fornecedor ou de mesmo grupo econômico.



Inicialmente, importante consignar que o Impugnante não apresentou qualquer fundamento técnico ou documento comprobatório acerca das alegações prestadas, em especial, sobre qual fornecedor, especificamente, seria o único capaz de atender as especificações exigidas.

Neste norte, cumpre-se informar que o procedimento licitatório em epígrafe foi instaurado mediante ampla pesquisa de preços, sendo obtidas diversas ofertas para todos os itens, o que por si só, comprova o possível atendimento por diversas empresas distintas.

Ademais, as especificações e as características nutritivas exigidas para os alimentos que serão utilizados na merenda escolar foram estabelecidas para melhor atender os alunos da rede pública de ensino, oferecendo um cardápio com qualidade e nutritivo, não havendo qualquer indício de direcionamento ou mesmo restrição para o fornecimento, até porque não se trata de produtos fabricados ou produzidos por fornecedor exclusivo, sendo de possível acesso a qualquer empresa do ramo.

Assim, considerando que as exigências editalícias estão em plena consonância à legislação em vigor, não havendo motivos para qualquer alteração, a Prefeitura Municipal de Itararé informa que fica mantida **a data da sessão pública, a se realizar no dia 09 de fevereiro de 2023, às 09:00 horas.**

É o que cumpre esclarecer e informar.

Atenciosamente,

**ANDREIA ALMEIDA DOMINGUES DOS SANTOS**  
Secretária Municipal de Educação

